

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026
PROCESSO Nº 2026.205.000051-6-PR

IMPUGNANTE: GERMANO PNEUS LTDA.

À Senhora Secretaria,

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa GERMANO PNEUS LTDA, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 48.926.883/0001-91, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem, incluindo montagem e desmontagem, com fornecimento e instalação de pneus novos, destinados aos veículos leves e pesados, de modo a assegurar a adequada manutenção do sistema de rodagem da frota da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia - SEDUCT.

Em síntese, a impugnante sustenta que a Administração não teria demonstrado adequadamente a vantajosidade econômica e a justificativa técnica para a modelagem adotada, defendendo a realização do julgamento por itens em substituição à solução prevista no edital. Argumenta, ainda, que a vedação à subcontratação configuraria restrição indevida à competitividade, requerendo, subsidiariamente, a autorização para subcontratação dos serviços correlatos.

Recebida a impugnação, passa-se à análise dos argumentos apresentados à luz das disposições do edital, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais documentos que integram a fase preparatória da contratação.

Não procede a alegação de que a Administração teria deixado de demonstrar a vantajosidade econômica e a justificativa técnica da modelagem adotada para a presente contratação.

Embora a impugnante utilize fundamentos relacionados ao parcelamento do objeto, a controvérsia efetivamente apresentada não se refere à divisão dos lotes previstos no certame. Registre-se, inclusive, que a licitação já se encontra estruturada em dois lotes distintos, sendo um destinado aos veículos leves e outro destinado aos veículos pesados, observadas as particularidades técnicas e operacionais de cada segmento da frota.

A insurgência dirige-se, em realidade, à decisão administrativa de contratar conjuntamente o fornecimento dos pneus e os serviços de montagem, desmontagem, alinhamento, balanceamento e cambagem, sob o argumento de que tal modelagem restringiria a participação de empresas que atuam exclusivamente na comercialização de pneumáticos.

Todavia, a premissa adotada pela impugnante não corresponde à necessidade pública identificada durante a fase de planejamento. O Estudo Técnico Preliminar, regularmente elaborado e acostado aos autos do processo administrativo, concluiu que a demanda a ser atendida não consiste na aquisição isolada de pneus ou na contratação independente de serviços correlatos, mas na manutenção do sistema de rodagem da frota municipal, assegurando condições adequadas de segurança, desempenho, disponibilidade e operacionalidade dos veículos utilizados pela Administração.



230
V. B.

A partir dessa necessidade, a Administração promoveu análise comparativa das alternativas disponíveis no mercado, concluindo que a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de pneus novos, associada aos serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem, montagem e desmontagem, representa a alternativa mais adequada para atendimento do interesse público.

Os estudos realizados demonstraram que tais atividades possuem caráter complementar e interdependente, compondo uma única solução operacional. A aquisição dos pneumáticos, isoladamente considerada, não é capaz de atender à finalidade pretendida, assim como a execução dos serviços, desacompanhada do fornecimento adequado dos pneus, não entrega o resultado esperado pela Administração.

A segregação dessas atividades acarretaria fragmentação da responsabilidade técnica, ausência de garantia integrada, aumento da complexidade fiscalizatória e maior dificuldade na apuração de responsabilidades em situações envolvendo defeitos, desgastes prematuros ou falhas operacionais. Eventuais ocorrências relacionadas ao sistema de rodagem poderiam gerar controvérsias quanto à origem do problema, dificultando a identificação do responsável pela correção.

Em contrapartida, a modelagem adotada concentra em único contratado a responsabilidade pelo fornecimento, instalação e garantia do resultado final da intervenção realizada. Tal sistemática proporciona maior controle da execução contratual, reduz riscos operacionais, simplifica a fiscalização e contribui para a rápida recomposição das condições de funcionamento da frota.

Importa consignar, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar integra regularmente os autos do processo administrativo, tendo sido elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Ademais, o Acórdão nº 2.273/2024-Plenário do Tribunal de Contas da União e o Acórdão nº 29.139/2024-PLENV do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro reconhecem que a publicação do ETP como anexo do edital não constitui requisito obrigatório, inexistindo qualquer irregularidade pelo fato de referido documento permanecer acostado aos autos da fase preparatória.

Verifica-se, portanto, que a modelagem adotada não decorre de mera opção administrativa desprovida de fundamentação, mas de conclusão técnica formalmente registrada nos artefatos de planejamento após análise das alternativas disponíveis e avaliação da solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

As alegações apresentadas pela impugnante não evidenciam ausência de estudo ou deficiência de motivação, traduzindo mera discordância quanto à solução legitimamente escolhida pela Administração no exercício de sua discricionariedade técnica.

Também não merece acolhimento a alegação de que a vedação à subcontratação configuraria restrição indevida à competitividade ou impediria a participação de empresas especializadas na comercialização de pneumáticos.

Segundo sustenta a impugnante, a autorização para subcontratação dos serviços de montagem, desmontagem, alinhamento, balanceamento e cambagem permitiria a participação de empresas fornecedoras de pneus sem qualquer prejuízo à execução contratual. Entretanto, tal entendimento desconsidera os fundamentos que embasaram a definição da solução adotada pela Administração.

Nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação não constitui direito subjetivo dos licitantes, tratando-se de faculdade a ser disciplinada pela Administração de acordo com as características de cada contratação. Cabe ao gestor,

[Assinatura]

diretamente vinculada à necessidade de concentração da responsabilidade técnica, garantia integrada da solução e adequada fiscalização da execução contratual, elementos considerados essenciais durante a fase de planejamento da contratação.

Conclui-se, portanto, que tanto o pedido principal quanto o pedido subsidiário partem de premissa incompatível com a necessidade administrativa efetivamente identificada e com as conclusões alcançadas no Estudo Técnico Preliminar, limitando-se a expressar discordância quanto à solução técnica legitimamente adotada pela Administração.

Dessa forma, ausentes elementos capazes de justificar a alteração do instrumento convocatório, opina-se pelo conhecimento da presente impugnação, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente as disposições do Edital e seus anexos.

Campos dos Goytacazes, 15 de junho de 2026.


Elisângela Nunes Manhães
Gerente de Transporte Esc
Matr.. 43.194

Elisangela Nunes Manhães
Gerente de Transporte Escolar
Matrícula 43.194


Catia Mello
Subsecretária de Gestão Operacional
Matrícula: 19545

Catia Maria de Oliveira de Mello
Subsecretária de Logística, Infraestrutura e Gestão Operacional
Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia



233
[Handwritten signature]

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

À
Procuradoria Geral do Município

Assunto: Impugnação – PE nº 016/2026 – Análise Jurídica

Encaminham-se os autos à Procuradoria Geral do Município, acompanhados da impugnação apresentada e da respectiva manifestação técnica elaborada pela equipe responsável pelo planejamento da contratação, para fins de análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade dos questionamentos suscitados e à regularidade das conclusões técnicas consignadas nos autos.

Registre-se que foi apresentada impugnação ao Pregão Eletrônico nº 016/2026, a qual foi submetida à análise da equipe técnica responsável pela elaboração dos artefatos de planejamento da contratação.

A equipe técnica procedeu ao exame dos questionamentos formulados pela impugnante, elaborando manifestação circunstanciada acerca dos pontos suscitados, com indicação dos respectivos entendimentos e providências propostas, conforme documentos que acompanham os autos.

Considerando que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 016/2026 encontra-se designada para o dia **23 de junho de 2026**, encaminham-se os autos para apreciação jurídica, visando subsidiar a decisão da autoridade competente acerca da impugnação apresentada e a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Diante do exposto, submete-se o presente expediente à análise dessa Douta Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer jurídico quanto à juridicidade da impugnação apresentada e à conformidade da manifestação técnica produzida.

Após a manifestação jurídica, solicita-se a devolução dos autos a esta Autoridade Competente para deliberação final acerca da impugnação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal aplicável, com a consequente adoção das providências administrativas pertinentes, inclusive eventual retificação e republicação do edital, caso assim se revele necessário.

Campos dos Goytacazes, 16 de junho de 2026.

Tânia Maria da Costa e Silva Alberto
Secretária de Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia
Matrícula 16.309

Tânia Maria da Costa e Silva Alberto
Secretária de Educação, Ciência
e Tecnologia
Matrícula 16.309



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

234

REFERÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026****PROCESSO Nº: 2026.205.000051-6-PR****IMPUGNANTE: GERMANO PNEUS LTDA.****PARECER JURÍDICO Nº 116.001 /2026 – PGM**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **GERMANO PNEUS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.926.883/0001-91, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem, incluindo montagem e desmontagem, com fornecimento e instalação de pneus novos, destinados aos veículos leves e pesados, de modo a assegurar a adequada manutenção do sistema de rodagem da frota da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia – SEDUCT.

Em síntese, a impugnante sustenta que o instrumento convocatório teria restringido indevidamente a competitividade ao prever o julgamento por lotes contemplando, de forma conjunta, o fornecimento de pneus e a prestação dos respectivos serviços, sem que houvesse demonstração da vantajosidade econômica ou justificativa técnica para a adoção dessa modelagem. Argumenta, ainda, que a vedação à subcontratação impediria a participação de empresas especializadas exclusivamente na comercialização de pneumáticos, circunstância que, em seu entendimento, afrontaria os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.

Ao final, requer a retificação do edital para que o julgamento passe a ocorrer por itens, com a separação entre o fornecimento dos pneus e a prestação dos serviços. Subsidiariamente, pleiteia seja admitida a subcontratação da execução dos serviços, independentemente de autorização prévia da Administração.



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

235

Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Gerente de Transporte Escolar e à Subsecretária de Logística, Infraestrutura e Gestão Operacional da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, autoridades competentes para a análise dos aspectos técnicos relacionados ao objeto da contratação.

Em manifestação técnica, as áreas competentes esclareceram que a modelagem adotada decorreu dos estudos realizados durante a fase preparatória da contratação, os quais concluíram que o fornecimento dos pneus e a execução dos serviços de montagem, desmontagem, alinhamento, balanceamento e cambagem constituem solução única e integrada para atendimento da necessidade administrativa, sendo a contratação conjunta a alternativa que melhor atende ao interesse público.

Na sequência, a Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia encaminhou o procedimento a esta Procuradoria Geral do Município para análise quanto à juridicidade da impugnação apresentada e à conformidade jurídica da manifestação técnica constante dos autos.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital constitui instrumento destinado ao controle administrativo prévio da legalidade das cláusulas constantes do instrumento convocatório, encontrando previsão no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência foi apresentada por empresa potencialmente interessada na participação do certame, dirigindo-se especificamente contra disposições do edital que disciplinam a forma de execução do objeto e a vedação à subcontratação, circunstância que evidencia seu cabimento.

Quanto à tempestividade, o edital estabelece prazo de até **03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.**

Neste esteio, considerando que a sessão está designada para 23/06/2026 e a impugnação foi protocolizada em 12/06/2026, anteriormente ao prazo limite previsto no edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/21, razão pela qual deve ser considerada **tempestiva.**



III – DO MÉRITO

Antes de adentrar à análise específica das alegações deduzidas pela impugnante, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 atribui especial relevância à fase preparatória da contratação, exigindo que a definição da solução a ser adotada decorra de adequado planejamento administrativo, materializado, dentre outros documentos, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Sob essa perspectiva, a atuação desta Procuradoria Geral restringe-se ao exame da juridicidade da modelagem adotada, tomando por base os elementos técnicos constantes dos autos, sem substituir a avaliação especializada realizada pelos setores competentes da Administração.

Nesse contexto, a manifestação técnica elaborada pela Gerente de Transporte Escolar e pela Subsecretária de Logística, Infraestrutura e Gestão Operacional passa a integrar a fundamentação do presente parecer, porquanto esclarece de forma suficiente as razões que conduziram à definição da solução escolhida, evidenciando sua compatibilidade com o interesse público e com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

III.1 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA PARA A CONTRATAÇÃO CONJUNTA DO FORNECIMENTO DE PNEUS E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CORRELATOS

A impugnante sustenta que a Administração não teria demonstrado a vantajosidade econômica nem a justificativa técnica para reunir, em um mesmo lote, o fornecimento de pneus e a execução dos serviços de montagem, desmontagem, alinhamento, balanceamento e cambagem, defendendo a realização do certame mediante parcelamento do objeto.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento do objeto deverá ser adotado quando técnica e economicamente viável, não constituindo regra absoluta ou obrigatória em toda e



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

qualquer contratação pública. A norma atribui à Administração o dever de avaliar, durante a fase preparatória da contratação, a solução que melhor atenda à necessidade pública identificada, observadas as peculiaridades do objeto e os resultados pretendidos.

Nesse contexto, verifica-se que a modelagem adotada no presente certame não decorreu de escolha arbitrária da Administração, mas de regular planejamento administrativo materializado nos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, especialmente no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Conforme consignado pela área técnica, foram analisadas as alternativas disponíveis para atendimento da demanda administrativa, concluindo-se que a contratação conjunta do fornecimento dos pneus e da prestação dos serviços correlatos representa a solução mais adequada sob os aspectos técnico, operacional e econômico.

Embora o fornecimento de pneus e a execução dos serviços de montagem, desmontagem, alinhamento, balanceamento e cambagem constituam atividades distintas, verifica-se que possuem estreita complementaridade operacional, integrando uma única solução destinada à manutenção do sistema de rodagem da frota da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

A contratação integrada possibilita que um único contratado responda pela integralidade da solução fornecida, abrangendo a qualidade dos produtos, a correta instalação dos pneus, a execução dos serviços especializados e as respectivas garantias, conferindo maior segurança à Administração quanto ao resultado efetivamente esperado.

Sob o aspecto econômico e operacional, a solução adotada também se mostra vantajosa, na medida em que reduz custos administrativos relacionados à gestão e fiscalização contratual, simplifica o acompanhamento da execução, evita a necessidade de múltiplas contratações para atendimento da mesma demanda e minimiza riscos de paralisação ou atraso na manutenção da frota.

Por outro lado, a contratação segregada poderia ocasionar dificuldades na definição de responsabilidades em situações envolvendo falhas no sistema de rodagem dos veículos, especialmente quando necessário identificar se eventual problema decorreu de defeito do produto fornecido ou da execução dos serviços correlatos. Tal



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

238

circunstância aumentaria a complexidade da fiscalização contratual e poderia comprometer a celeridade na adoção das medidas corretivas necessárias.

Observa-se, portanto, que a Administração apresentou motivação suficiente para a adoção da contratação conjunta, demonstrando que a solução escolhida atende de forma mais eficiente à necessidade administrativa identificada, em conformidade com os princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Importa ressaltar que a impugnante não demonstrou, de forma objetiva, a existência de ilegalidade na modelagem adotada, limitando-se a manifestar discordância quanto à solução definida pela Administração. Entretanto, a revisão das escolhas realizadas durante a fase preparatória somente se justifica quando evidenciada manifesta ilegalidade, irrazoabilidade ou ausência de motivação, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

Dessa forma, considerando os elementos técnicos constantes dos autos e a fundamentação apresentada pela área demandante, conclui-se que a contratação conjunta do fornecimento de pneus e da prestação dos serviços correlatos encontra respaldo na legislação vigente e revela-se compatível com o interesse público, não havendo fundamento jurídico para acolhimento da impugnação neste ponto.

III.2 - DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

A impugnante sustenta que a vedação à subcontratação prevista no item 4.3 do Termo de Referência configuraria restrição indevida à competitividade, por inviabilizar a participação de empresas especializadas exclusivamente no comércio de pneumáticos. Em caráter subsidiário, requer a admissão da subcontratação dos serviços de montagem, desmontagem, alinhamento, balanceamento e cambagem, independentemente de prévia autorização da Administração.

A pretensão, contudo, não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a subcontratação não constitui direito subjetivo do particular nem representa instituto de adoção obrigatória nas contratações



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

239

públicas. Nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração definir, durante a fase de planejamento da contratação, a possibilidade, os limites e as condições para eventual subcontratação, observadas as características do objeto e os riscos inerentes à sua execução.

Trata-se de prerrogativa administrativa que deve ser exercida de forma motivada, em consonância com os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, a vedação à subcontratação decorre diretamente da modelagem definida na fase preparatória da contratação, a qual concluiu pela necessidade de execução integrada do objeto. Conforme esclarecido pela área técnica, a solução adotada visa assegurar que um único contratado seja responsável pelo fornecimento dos pneus, pela execução dos serviços correlatos e pela garantia da solução entregue à Administração.

A opção por concentrar a execução contratual em um único executor revela-se compatível com a natureza da contratação, uma vez que o fornecimento dos pneus e os serviços de montagem, desmontagem, alinhamento, balanceamento e cambagem apresentam estreita complementaridade operacional, compondo uma única solução voltada à manutenção do sistema de rodagem da frota municipal.

Nesse contexto, a admissão da subcontratação dos serviços implicaria a fragmentação da execução contratual justamente em relação às atividades que os estudos técnicos identificaram como funcionalmente integradas. Tal circunstância aumentaria a complexidade da fiscalização, dificultaria o acompanhamento da qualidade dos serviços executados e comprometeria a rastreabilidade das garantias relacionadas aos produtos e serviços fornecidos.

Além disso, a execução por empresas distintas poderia gerar controvérsias quanto à origem de eventuais falhas verificadas durante a utilização dos veículos, especialmente em situações que demandassem a apuração da responsabilidade por defeitos decorrentes do fornecimento dos pneus, da instalação dos componentes ou da execução dos serviços associados.

Embora a contratada permanecesse responsável perante a Administração pelos atos praticados por eventual subcontratada, tal circunstância não afasta os riscos



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

240

operacionais identificados durante a fase de planejamento. A responsabilização contratual formal não elimina as dificuldades práticas relacionadas à fiscalização da execução, à gestão das garantias e à identificação das causas de eventuais inconformidades verificadas ao longo da vigência contratual.

Por essa razão, a vedação à subcontratação constitui medida coerente com a solução técnica adotada, destinada a assegurar maior controle da execução, maior segurança operacional e adequada responsabilização pelo resultado contratual, não configurando exigência arbitrária ou desproporcional.

Também não procede a alegação de restrição indevida à competitividade.

O princípio da competitividade não impõe à Administração o dever de estruturar a contratação de modo a possibilitar a participação de todos os agentes econômicos existentes no mercado, mas sim a obrigação de estabelecer condições compatíveis com o objeto licitado e necessárias à adequada satisfação do interesse público.

A definição da modelagem da contratação deve decorrer da necessidade administrativa identificada e da solução tecnicamente considerada mais eficiente para atendê-la, não se subordinando às características empresariais de determinados segmentos econômicos ou às estratégias comerciais dos potenciais interessados.

No presente caso, a impugnante limita-se a afirmar que empresas dedicadas exclusivamente ao comércio de pneumáticos poderiam deixar de participar do certame. Todavia, tal circunstância, por si só, não evidencia restrição ilegítima à competitividade, sobretudo porque não foi demonstrado que a exigência impugnada inviabilize a participação de número suficiente de empresas aptas à execução integral do objeto licitado.

Ao contrário, verifica-se que a vedação à subcontratação encontra-se devidamente justificada nos estudos que instruíram a fase preparatória da contratação, estando diretamente relacionada aos objetivos de eficiência, segurança operacional, simplificação da fiscalização contratual e adequada responsabilização pela execução do objeto.

Dessa forma, não se identifica afronta aos princípios da competitividade, da isonomia ou da busca da proposta mais vantajosa, razão pela qual a impugnação deve



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

0241

ser rejeitada também neste ponto, mantendo-se integralmente as disposições constantes do edital e de seus anexos.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz das razões apresentadas pela empresa impugnante, da manifestação técnica elaborada pela Gerente de Transporte Escolar e pela Subsecretária de Logística, Infraestrutura e Gestão Operacional da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, bem como da análise jurídica realizada por esta Procuradoria Geral, verifica-se que não foram identificados vícios de legalidade na modelagem adotada para a presente contratação.

Conforme demonstrado ao longo deste parecer, a decisão administrativa de promover a contratação conjunta do fornecimento de pneus e da prestação dos serviços de montagem, desmontagem, alinhamento, balanceamento e cambagem decorreu de regular planejamento da contratação, estando amparada no Estudo Técnico Preliminar e nos demais documentos que compõem a fase preparatória do procedimento licitatório.

Os elementos constantes dos autos evidenciam que a solução escolhida foi precedida da análise das alternativas existentes no mercado, tendo a Administração concluído, de forma motivada, que a execução integrada do objeto representa a alternativa mais adequada para assegurar a manutenção do sistema de rodagem da frota municipal, conferindo maior eficiência à execução contratual, maior segurança operacional, melhor controle da fiscalização e adequada responsabilização por eventuais falhas verificadas durante a vigência do contrato.

De igual modo, não prospera a alegação de que a vedação à subcontratação configuraria restrição indevida à competitividade.

A disciplina da subcontratação insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração, competindo ao gestor definir, durante a fase de planejamento, a solução que melhor atenda ao interesse público, observadas as peculiaridades do objeto e os riscos inerentes à sua execução.

Na hipótese em exame, a proibição da subcontratação revela-se compatível com a modelagem adotada, porquanto visa preservar a unidade da execução contratual,



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

242

concentrando em um único contratado a responsabilidade pelo fornecimento dos produtos, pela execução dos serviços e pela garantia do resultado esperado pela Administração.

Não se verifica, portanto, qualquer afronta aos princípios da competitividade, da isonomia, da economicidade ou da busca da proposta mais vantajosa, tampouco demonstração de que as cláusulas impugnadas tenham restringido indevidamente a participação de licitantes aptos à execução do objeto.

Ao contrário, observa-se que as disposições editalícias encontram respaldo nos estudos técnicos que instruíram a fase preparatória da contratação e revelam-se compatíveis com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, inexistindo fundamento jurídico capaz de justificar a alteração da modelagem definida pela Administração.

Cumprе salientar, por fim, que a impugnação apresentada traduz, em essência, mera discordância da empresa interessada quanto à solução técnica legitimamente adotada pela Administração, sem demonstrar a existência de vício de legalidade apto a comprometer a validade do instrumento convocatório.

A atuação administrativa, especialmente no âmbito da fase preparatória das contratações públicas, encontra-se pautada por critérios de conveniência técnica e de planejamento, cuja revisão somente se mostra cabível quando evidenciada manifesta ilegalidade ou irrazoabilidade, circunstâncias que não se fazem presentes no caso em análise.

Diante desse cenário, conclui-se que os argumentos deduzidos pela impugnante não são suficientes para infirmar os fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a elaboração do edital, razão pela qual não há elementos que justifiquem a alteração da modelagem da contratação ou das disposições constantes do instrumento convocatório.

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Município entende:

1. Pelo conhecimento da impugnação, por tempestiva;

2. No mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026 e de seus anexos, por



PREFEITURA DE

CAMPOS

VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

inexistirem vícios de legalidade ou restrições indevidas à competitividade capazes de justificar sua retificação;

3. Pelo encaminhamento dos autos à autoridade competente para decisão acerca da impugnação apresentada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhe-se ao setor de Licitação para as formalidades de praxe.

É o parecer.

Campos dos Goytacazes - RJ, 19 de junho de 2026.


Luiz Francisco Boechat Júnior

Procurador Geral

Mat. nº 41.802 - OAB/RJ 202.300


Lourdes Vanessa M. de A. de Siqueira

Subprocuradora Adjunta Licitatória

Mat. nº 40.326 - OAB/RJ 40.326

— 2026.032.000601-2-PE.



PREFEITURA DE
CAMPUS
VOCÊ SONHA, A GENTE FAZ!

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Pregão Eletrônico n.º 016/2026

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Processo n.º 2026.205.000051-6-PR

Pregão Eletrônico n.º 016/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem, incluindo montagem e desmontagem, com fornecimento e instalação de pneus novos, destinados aos veículos leves e pesados, de modo a assegurar a adequada manutenção do sistema de rodagem da frota da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia – SEDUCT.

Acolho, na íntegra, a manifestação da Equipe Técnica, bem como o Parecer Jurídico n.º 116.001/2026, exarado pela Procuradoria Geral do Município, e, por conseguinte, DECIDO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO da impugnação interposta pela empresa GERMANO PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 48.926.883/0001-91.

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes, 22 de junho de 2026.


Tânia Maria da Costa e Silva Alberto
Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia
Matrícula 16.309

Tânia Maria da Costa e Silva Alberto
Secretária de Educação
Ciência e Tecnologia
Matr.: 16.309